



Processo: 15556/2025 - PLO 162/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 162/2025

Processo nº 15556/2025

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE
AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL. VIABILIDADE."**

O presente PL tem por escopo a autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais, para inclusão no orçamento vigente.





Inicialmente, vale ressaltar que a matéria em questão encontra-se dentro da competência legislativa privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo consoante dispõe o art. 31, parágrafo único, inc. V, da Lei Orgânica Municipal.

Senão vejamos:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Dito isso, registre-se que tanto a Constituição da República Federativa do Brasil quanto a Lei 4.320/64 permitem a abertura de créditos adicionais para as hipóteses de autorização de despesas não computadas (crédito especial) ou insuficientemente dotadas (crédito suplementar) na Lei de Orçamento, claro, desde que devidamente cumpridos os requisitos legais.

Anote-se que o Prefeito Municipal busca autorização para abertura de crédito adicional especial, na dotação orçamentária em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais.

No ponto, vale anotar que, além da necessidade de autorização legislativa, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender a respectiva despesa.

A análise do PL revela que, para as despesas, o Chefe do Executivo demonstrou a respectiva fonte de receita, a qual é proveniente da anulação da dotação orçamentária demonstrada no Anexo II que acompanha o PL.

Portanto, sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência.





No mais, as demais exigências previstas na Lei 4.320/64 deverão estar devidamente preenchidas no momento da abertura do crédito por meio do decreto executivo.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina favoravelmente ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 121, VI, da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 24 de setembro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400390038003700380034003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **24/09/2025 14:14**

Checksum: **DC2B307999D7BE85CAD8CA5BFDDFA2F29D5C356E1E910CEE206112B2C33F5AAA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400390038003700380034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.